

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1000300-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA VITORIA HENRIQUE SILVA

Requerido: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO

CARLOS, CNPJ 59.610.394/0001-42

Data da audiência: 19/04/2018 às 15:00h

Aos 19 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Assistente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo a representante da requerente e seu advogado Dr. Luiz Antonio Bernardes da Silva, o representante da requerida, Edson Eduardo Pramparo, e sua advogada Dr.^a Marissol Zapparoli Garcia e o representante do Ministério Público. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou frutífera, nos seguintes termos: "Independentemente de discussão quanto ao mérito da causa, resolvem as partes transigirem, para evitar incertezas. A título indenizatório pelos danos alegados na petição inicial, a Santa Casa pagará à autora a importância de R\$ 16.000,00, em duas parcelas, cada qual de R\$ 8.000,00, a primeira no dia 26 p.f. e a segunda no dia 25 de maio p.f. Os pagamentos serão feitos mediante depósito no Banco Caixa Econômica Federal, agência 1998, conta 366-0, em nome de Luiz Antonio Bernardes da Silva, CPF 744.160.578-49. A realização dos pagamentos importará quitação plena quanto aos danos alegados, para nada mais se reclamar. A falta de pagamento da primeira parcela acarretará o vencimento antecipado, com correção monetária e juros moratórios, além de multa moratória de 10%. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos". O Dr. Promotor de Justiça concordou com a homologação do acordo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Não cogito exigir depósito do valor em conta judicial porque o valor indenizatório é modesto, a demandante está sob a guarda de sua mãe, que provê seus cuidados e sustento, e, principalmente, por inexistir qualquer dúvida razoável quanto à presunção natural de que o valor será utilizado em proveito da criança. Aguarde-se o cumprimento do acordo em Cartório. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes". As partes renunciam ao prazo recursal, manifestação homologada pelo MM. Juiz que determinou então a lavratura de certidão do trânsito em julgado e a expedição dos documentos que se façam necessários ao exercício dos direitos reconhecidos na transação, a exemplo de ofícios e certidões, bem como a certidão de honorários advocatícios pertinentes ao convênio OAB-Defensoria Pública, se for o caso. Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Repres. Requerente: Adv. Requerente:

Repres. Requerida: Adv. Requerida:

Promotor de Justiça: